



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
05/12/2016
08:11:55

-

SENTENÇA

Dados do Processo

Número 201411200936	Classe Ação Civil Pública	Competência 12ª Vara Cível de Aracaju
Guia Inicial 201410042004	Situação JULGADO	Distribuído Em: 18/06/2014
Julgamento 16/11/2016		

Dados da Parte

Requerente	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 13168687000110	Promotor Especializado: EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA - 190-M/SE
Requerido	MUNICIPIO DE ARACAJU 13128780003702	Procurador Municipal: DENISE POSSOBOM DA ROSA - 404-B/SE
Requerido	SMTT 09322905000152	Advogado: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - 6454/SE

Processo nº 201411200936

Vistos, etc.,

O **Ministério Público do Estado de Sergipe**, por conduto da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural, ingressou neste Juízo com a presente **Ação Civil Pública com Pedido de Liminar** em face do **Município de Aracaju e da Superintendência de Trânsito e Transporte - SMTT Aracaju**, aduzindo em síntese e sem prejuízo do principal, **que** o serviço de transporte público por ônibus que atende aos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju não atende a padrões aceitáveis de qualidade, bem como que a referida zona é atendida por número reduzido de linhas, e que não há abrigos de ônibus instalados no local, sendo também demasiado alongado o tempo de espera da população pelo serviço de transporte público; que a população dos Residenciais aumentou, consideravelmente, engrossando a massa de consumidores insatisfeitos com o transporte urbano coletivo, sendo que nada foi realizado pelos requeridos, apesar de desde 2010 existir procedimento no Ministério Público para regularizar o problema do transporte urbano na área de expansão de Aracaju. Teceu outras considerações sobre o tema. Requereu, em sede de liminar, que os demandados ofertem, com eficiência e segurança, o Serviço de Transporte Público urbano, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação das linhas Aquarius/DIA e Aquarius/Terminal Zona Sul, ampliando o número de veículos coletivos nas linhas preditas e/ou o número de linhas já existentes, com adequação do percurso, para atender aos moradores da área de Expansão de Aracaju, notadamente dos Empreendimentos do PAR (Residencial Costa Nova I, II, III e IV, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Residencial

Santa Maria, Vila Verde, Mirassol, Laguna) e os residenciais particulares Costa Verde, Porto Mar, Porto Sul, Praia Mar, SummerVille, Caminho dos Lagos, Rota do Sol, Melício Machado, Alamedas do Sol, Mar de Aruana, Costa Mar e outros na área de abrangência, diminuindo o tempo do trajeto e conseqüentemente o tempo de espera em Terminais e “paradas” dos coletivos; que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, junto às empresas concessionárias, a revisão da frota de veículos que atendem as linhas Aquarius/DIA e Aquarius/Terminal Zona Sul, realizando manutenção preventiva e corretiva, substituindo os coletivos que não estejam em condições de circulação, garantindo segurança do transporte dos moradores da referida área de Expansão de Aracaju; que providenciem, no prazo de 90 (noventa) dias, a instalação de abrigos em “pontos de paradas” de veículos coletivos na área denominada de Expansão de Aracaju, atendendo aos retromencionados Empreendimentos do PAR e os residenciais particulares localizados na área de abrangência, através da elaboração de projeto, com identificação das áreas específicas; bem como Multa diária, a ser revertido para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei 7347/85, sendo imputada a multa predita aos agentes públicos recalcitrantes, por ato atentatório a dignidade da justiça. Ao final, requereu a confirmação dos pleitos liminares, e o julgamento procedente da presente ação. Deu valor à causa e juntou documentos, em 18/6/2014.

Em 28/6/2014 foi determinada a intimação do requerido para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestar acerca do pleito formulado em sede de liminar, na forma do art. 2º, da Lei nº 8.437/92.

O Município de Aracaju apresentou manifestação em 15/7/2014, e a SMTT se manifestou em 21/7/2014, requerendo a denúncia da lide à Viação Tropical LTDA.

Em 22/7/2014, fora concedida a medida liminar pleiteada na exordial.

Juntada cópia do Agravo de Instrumento interposto por SMTT-Aracaju, em 7/8/2014, e pelo Município de Aracaju em 21/8/2014.

Fora deferido o efeito suspensivo da decisão agravada, conforme ofício do Relator juntado em 19/8/2014.

Contestação da SMTT-Aracaju juntada em 17/9/2014, requerendo, preliminarmente, a denúncia da lide à Viação Tropical Ltda., pois é quem explora as linhas objeto da lide e detem o controle de qualidade dos ônibus e suas revisões. No mérito, alegou, em síntese, a impossibilidade de cumprimento das medidas pleiteadas pelo Ministério Público, vez que o pedido pleiteado é incerto, não deixando claro os meios concretos de se cumprir o pleito.

Contestação do Município de Aracaju em 29/9/2014, alegando, em sede de preliminar: a ilegitimidade passiva do município e a denúncia da lide à empresa de transporte Viação Tropical Ltda. No mérito aduziu, em suma, que o pleito formulado afronta expressamente o princípio constitucional da separação dos poderes e da reserva do possível.

Réplica juntada em 30/9/2015, reiterando os termos da exordial.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse em produção de provas, em 15/10/2014, o Ministério Público se manifestou pela designação de

audiência instrutória, em 16/10/2014; a SMTT pelo depoimento pessoal de seu representante, em 20/10/2014. Enquanto o Município de Aracaju, se manifestou pelo não interesse na produção de provas, consoante petição juntada em 31/10/2014.

Em 23/10/2014, nos autos do Agravo de Instrumento nº 201400717678, fora revogada a tutela antecipada liminarmente concedida.

Em 14/11/2014, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelos requeridos, e designada audiência de instrução.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 13/1/2015, momento em que foram ouvidos o representante da SMTT e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo sido deferido o pedido do Município de Aracaju para oficiar à EMURB solicitando informações acerca da construção/obra de um pontilhão na Av. Alexandre Alcino, que liga o bairro 17 de março ao bairro Santa Maria.

Em 30/1/2015, fora juntado ofício da EMURB informando a existência de obra de interligação viária dos bairros Santa Maria e 17 de março, com previsão de término em outubro de 2015.

Juntada de alegações finais em 9/2/2015 pela SMTT, em 23/02/2015 pelo Município de Aracaju e em 25/02/2015 pelo Ministério Público.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Petição e documentos juntados em 19/3/2015 pelo Município de Aracaju.

É o relatório. Decido.

Tratam-se os presentes autos de **Ação Civil Pública com Pedido de Liminar** em face do **Município de Aracaju e SMTT Aracaju- Superintendência de Trânsito e Transporte movida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe** objetivando que os requeridos ofertem, **com eficiência e segurança, o Serviço de Transporte Público urbano, ampliando o número de veículos coletivos nas linhas preditas e/ou o número de linhas já existentes, com adequação do percurso, para atender aos moradores da área de Expansão de Aracaju.**

A ação está devidamente instruída e às partes foi garantido com amplitude o exercício do contraditório. A decisão será tomada com base nas provas carreadas aos autos e no direito regulador da matéria.

Considerando que as preliminares suscitadas pelos requeridos já foram fundamentalmente rejeitadas na decisão exarada em 14/11/2014, passo à análise do mérito da demanda.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o transporte coletivo local é uma das espécies de serviço público prevista no art. 30, inciso V da Constituição Federal, sendo-lhe atribuído caráter essencial.

José Carvalho dos Santos Filho ensina que:

“Serviço público é toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.”

O caráter essencial do serviço público, *in casu*, o transporte coletivo, está diretamente ligado aos princípios constitucionalmente estabelecidos, devendo ser compreendido como meio e instrumento de realização dos direitos fundamentais, sendo indispensáveis ao exercício destes.

Assim, a falha na prestação do serviço público interfere no plano social e particular de cada sujeito, violando o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, o da eficiência.

A regulamentação e o controle dos serviços públicos concedidos incumbem, de forma irrenunciável, privativa e permanente, ao poder público concedente, conforme o disposto no art. 29, I da Lei nº 8.987/95, *in verbis*:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I- regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.

Dessa forma, cabe à Administração Pública fiscalizar a prestação do serviço de transporte coletivo, de forma eficiente e segura, não podendo eximir-se de sua incumbência legal, cabendo, ainda, à Administração o planejamento e revisão da frota de ônibus, a implementação e adequação de novas linhas e instalação de abrigos nos pontos de paradas, não havendo o que se falar em pedido genérico por parte do autor.

A prestação de serviço público de forma inadequada, insuficiente, importa em responsabilidade do poder público, diante dos graves prejuízos decorrentes dos danos aos consumidores, atingindo direitos básicos, resguardados pelo Código Consumerista.

A análise dos pedidos formulados pelo requerente na presente Ação Civil Pública, leva-me ao entendimento de que os mesmos podem ser deferidos em sua integralidade sem incorrer em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, uma vez que os pleitos requeridos não constituem discricionariedade da Administração Pública, mas sim um ato vinculado diante de sua falha quanto à fiscalização e o adequado fornecimento do transporte público coletivo.

É cediço que o Poder Público deve proceder à devida fiscalização quanto a prestação dos serviços públicos essenciais. Caso contrário, revela-se absolutamente necessária a intervenção do Poder Judiciário diante da inércia do Poder Público Estadual em promover a prestação do serviço público de transporte coletivo, de forma eficiente e segura.

Ora, no caso em apreço, os requeridos em suas manifestações aduziram lesão à economia e à ordem pública municipal, no entanto, não trouxeram aos autos argumentos sólidos, nem documentos capazes de demonstrar as lesões alegadas à receita orçamentária.

Pois bem. De acordo com o acervo probatório constante dos autos, infere-se que razões apresentadas pelo Ministério Público, regularmente baseadas nas provas encartadas aos autos, permitem o entendimento de que, de fato, existe precariedade no serviço público de transporte coletivo prestado pelo demandado à população da Zona de Expansão de Aracaju, e que a manutenção da situação precária deste serviço poderá trazer riscos a toda população que necessita do serviço.

Ressalte-se que o poder discricionário concedido a Administração Pública de alocar os recursos de acordo com suas prioridades previamente definidas, não pode exorbitar aos ditames legais de prestar um serviço adequado aos cidadãos, de manutenção de condições dignas e que não atentem contra a saúde e bem-estar dos mesmos, sob pena de quebra da própria razoabilidade de suas ações.

Assim, a obrigação do ente público municipal, na prestação adequada do serviço de transporte coletivo necessário para defesa e preservação dos direitos aqui discutidos, não depende de opção do administrador, é incondicionada. A Administração tem que se valer de todos os recursos financeiros que lhe são disponibilizados em decorrência da situação de risco iminente de danos à integridade física da população, livrando os consumidores dos malefícios de violação das regras que disciplinam o serviço, considerando o aduzido na exordial e o tempo já decorrido, não sendo possível alegar a Reserva do possível no que tange ao Mínimo existencial, como defesa Constitucional.

Dita realidade, por conseguinte, aliados a todos os argumentos jurídicos até aqui explanados, permitem reconhecer como pertinentes as pretensões deduzidas pelo Ministério Público, sendo imperativa a condenação do Município de Aracaju e a SMTT, impondo-se como certa, justa e adequada a procedência dos pleitos formulados na peça inaugural, apesar das medidas emergenciais já adotadas pelos requeridos após a propositura da presente ação.

Ex positis,

Julgo procedentes os pedidos da presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela (Processo nº 201411200936), proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Município de Aracaju e Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito- SMTT, condenando os requeridos a, no prazo de 6 (seis) meses:

A) Ofertarem com eficiência e segurança, o Serviço de Transporte Público urbano, providenciando, a adequação das linhas Aquarius/DIA e Aquarius/Terminal Zona Sul, ampliando o número de veículos coletivos nas linhas preditas e/ou o número de linhas já existentes, com adequação do percurso, para atender aos moradores da área de Expansão de Aracaju, notadamente dos Empreendimentos do PAR (Residencial Costa Nova I, II, III e IV, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Residencial Santa Maria, Vila Verde, Mirassol, Laguna) e os residenciais particulares Costa Verde, Porto Mar, Porto Sul, Praia Mar, SummerVille, Caminho dos Lagos, Rota do Sol, Melício Machado, Alamedas do Sol, Mar de Aruana, Costa Mar e outros na área de abrangência, diminuindo o tempo do trajeto e conseqüentemente o tempo de espera em Terminais e “paradas” dos coletivos;

B) Providenciem, junto às empresas concessionárias, a revisão da frota de veículos que atendem as linhas Aquarius/DIA e Aquarius/Terminal Zona Sul, realizando manutenção preventiva e corretiva, substituindo os coletivos que não estejam em condições de circulação, garantindo segurança do transporte dos moradores da referida área de Expansão de Aracaju, e os residenciais particulares retromencionados, e outros na área de abrangência;

C) Providenciem a instalação de abrigos em “pontos de paradas” de veículos coletivos na área objeto da lide, através da elaboração de projeto, com identificação das áreas específicas.

Por fim, no que se refere ao pleito de fixação de multa diária, deixo para arbitrá-la ou adotar qualquer outra medida que vise assegurar o cumprimento efetivo desta ordem judicial, quando do transcurso do prazo acima concedido e desde que comprovado nos autos eventual descumprimento deste *Decisum*.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, no montante de 50% para cada. Sem honorários advocatícios.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário, com fulcro no art. 496 do NCPC.

P. R. I.

Aracaju/SE, 16 de Novembro de 2016.

Isaac Costa Soares de Lima

Juiz de Direito

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz(a) de Direito